

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

MIGUEL TEDESCO WEDY

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Miguel Tedesco Wedy. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-716-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Penal, Direito Processual Penal e Constituição II reuniu-se, na data de 16 de novembro de 2018, durante o XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, sediado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), campus Porto Alegre, com o propósito de discutir questões emergentes e de vultosa importância no tocante às práticas penais, às leis penais brasileiras e ao tratamento dado aos assuntos tratados em cada qual dos artigos pela doutrina nacional e internacional.

De início, poderá o leitor perceber que os temas tratados são ecléticos e transitaram, com grande transdisciplinaridade, por outras grandes áreas do conhecimento, mais precisamente as ciências humanas e as ciências médicas, estas exploradas, notadamente, quando analisada a questão das medidas de segurança, bem como no tratamento da dimensão biopolítica da violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico e carcerário e, por último, quando da análise das práticas reificantes na sociedade do controle.

O tema das medidas de segurança foi explorado pelo artigo intitulado “Medida (de segurança) cautelar: a herança do tradicionalismo penal-psiquiátrico no processo penal brasileiro”, de autoria de Thayara Silva Castelo Branco e Antonio Eduardo Ramires Santoro, o qual aborda, a partir de uma perspectiva crítica, o ranço do positivismo criminológico que coloca a periculosidade como verticalizadora do Sistema de Justiça Criminal, análise realizada a partir da Lei nº 12.403/11, a qual reformou o sistema de cautelares no processo penal brasileiro, introduzindo, dentre elas, medidas diversas da prisão como a internação provisória de inimputável ou semi-imputável.

Por seu turno, o artigo de autoria de André Giovane de Castro e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth abordou, a partir da filosofia agambeniana, a violência perpetrada contra as mulheres nas esferas doméstica e prisional, com base em dados de homicídios e encarceramento, à luz da Lei Maria da Penha e da Lei de Drogas, sob o título “Da casa ao cárcere: uma leitura biopolítica dos campos de violência contra a mulher”.

Já o artigo de Elesandra Maria Da Rosa Costella, sob o título “As (possíveis) respostas da teoria do reconhecimento às práticas reificantes da sociedade do controle” abordou o tema da utilização do direito penal como instrumento de controle social das classes marginalizadas,

compostas por pessoas consideradas enquanto vidas dispensáveis, às quais se nega o reconhecimento e inclusão no sistema social, reificando-as, uma vez que a inclusão, na sociedade contemporânea, é condicionada à capacidade de consumo.

Importante destacar que os textos ora apresentados revelam o entendimento de pesquisadores das mais diversas partes do Brasil, de norte a sul e de leste a oeste, e externam parte da realidade prática vivenciada pela população de diversos Estados, desde o ponto de vista de questões prisionais até aquelas concernentes ao exercício de policiamento ostensivo realizado pelo exército brasileiro, nas chamadas práticas de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Isso fica muito evidente a partir do artigo de autoria de Guilherme Rego Magalhães, o qual, sob o título “A resiliência da prisão especial como instituição jurídica e social”, aborda o tema da prisão especial no direito brasileiro, da sua função em nossa estrutura social e de como ela foi racionalizada ao longo de sua história, a fim de apontar o seu anacronismo.

Por sua vez, o artigo intitulado “O princípio da sustentabilidade e a execução provisória da pena privativa de liberdade”, escrito por Alan Peixoto de Oliveira e Cássia Daiane Maier Gloger, analisou a compatibilidade da norma constitucional, como redigida na Constituição da República com a execução provisória da pena privativa de liberdade, diante dos aportes do Princípio da Sustentabilidade, empreendendo uma reconstituição do sistema Global de Direitos Humanos previstos nos documentos internacionais do qual o Brasil é signatário.

Nesse bloco, situa-se, ainda, o artigo intitulado “O inadimplemento da pena de multa e a progressão de regime prisional sob o prisma do direito penal libertário”, de Marcos Paulo Andrade Bianchini, que versa sobre a compatibilidade da decisão no Agravo Regimental da Execução Penal nº 16 – STF, que impediu a progressão de regime de condenado por inadimplemento da pena de multa, com a teoria do Direito Penal Libertário.

O artigo intitulado “A atuação das Forças Armadas nas Operações Ágata e o programa de proteção integrada nas fronteiras brasileiras no combate à criminalidade”, elaborado por Andreia Alves De Almeida e Savio Antiógenes Borges Lessa, por seu turno, tem por foco a atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira, analisando seu poder de polícia e atribuição subsidiária – a partir do novo Programa de Proteção Integrada de Fronteiras.

Outrossim, as discussões envolveram desde as práticas desenvolvidas no seio de um direito penal de ordem tradicional/individualista, até aquelas relativas à lida com os novos bens jurídicos de ordem transindividual, a exemplo do meio ambiente, para o que apresentadas foram algumas transformações dogmáticas capazes de dotar o direito penal de

empoderamento com vistas à realização de uma mais efetiva tutela do bem jurídico penal ameaçado ou agredido.

Nesse bloco, cumpre destacar o texto de autoria de Linia Dayana Lopes Machado e Viviane Aprigio Prado e Silva, o qual, sob o título “Tutela ambiental na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a necessidade de uma teoria da decisão judicial”, empreendeu uma discussão sobre os desafios colocados pelo Direito Ambiental ao Poder Judiciário, considerando a existência do que pode ser considerado como lacunas legislativas no que diz respeito às práticas lesivas ao meio ambiente.

Também sobre o tema da tutela penal do meio ambiente, o artigo de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Aflaton Castanheira Maluf analisou a evolução da legislação ambiental no Brasil, especialmente a legislação penal, com foco na questão penal ambiental atual e futura, com ênfase no PLS 236/2012, em texto intitulado “O Direito Penal ambiental no PLS 236/2012 – Novo Código Penal.”

De resto, verá o leitor que os textos também envolveram discussões concernentes ao processo de expansão do Direito Penal e da flexibilização de garantias na seara processual penal, demonstrando a necessidade de uma leitura transdisciplinar das Ciências Criminais. Essa preocupação assume centralidade no artigo de Daniel Angeli de Almeida, o qual, sob o título “A instauração de um novo paradigma do direito penal ante o advento da sociedade de risco: um necessário reexame da teoria do bem jurídico”, discute a entrada na era pós-industrial, a qual impõe mudanças em diversas áreas do conhecimento, sobretudo no Direito Penal, que se vê obrigado a rever seus princípios clássicos, a abandonar velhas verdades e adaptar-se para responder aos novos desafios da sociedade de risco.

Por sua vez, o artigo “O transtorno punitivo compulsivo e a banalização da cautelaridade processual”, escrito por Jéssica de Souza Antonio e Ana Paula Motta Costa, propõe uma reflexão crítica acerca da prática encarceradora cautelar que vem acometendo o Processo Penal, contrastando-a com uma racionalidade punitiva dentro do processo penal democrático.

No mesmo sentido, o artigo “Denúnciação criminosa contra inimputáveis: senso ou contrassenso?”, de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Rafaela De Oliveira Alban, examina o crime de denúnciação caluniosa, com a finalidade de verificar a possibilidade ou não do inimputável ser vítima dessa modalidade delitiva em face da previsão da elementar típica de imputação de “crime”.

Essa discussão – acerca do expansionismo penal e suas consequências – também permeia o artigo de Leonardo Pozzi Loverso e Greice Patricia Fuller, o qual aborda a possibilidade do acesso de dados em smartphones do investigado, o que tem se revelado controverso quando diretamente realizado pela polícia, a partir das recentes decisões proferidas pelo STJ e STF sobre o assunto. Trata-se do texto intitulado “Acesso de dados pessoais pela polícia em smartphones de suspeitos na investigação criminal”.

As novas tecnologias também ocupam espaço central no artigo “A tecnologia a serviço da criminalidade: meios de combate à lavagem de dinheiro em criptomoedas”, de Hamilton Calazans Câmara Neto e Romulo Rhemo Palitot Braga, que realiza uma ordem cronológica de criação e posterior valorização das criptomoedas, associando-se à análise da efetivação do crime de lavagem de dinheiro e sua respectiva Lei 9.613/98 e 12.683/2012.

A preocupação com o direito penal em face das novas tecnologias também está presente no artigo “Os aspectos penais da exposição pornográfica não consentida na internet”, no qual Osmar Fernando Gonçalves Barreto e Wagner Seian Hanashiro salientam que a exposição pornográfica não consentida na internet é uma violação e traz suas repercussões na esfera criminal, de maneira a ser enquadrada nas condutas já tipificadas no Código Penal, porém como um desdobramento da violência sexual, mas neste caso praticada no ambiente virtual, e, portanto, denominada como: estupro virtual.

O tema das garantias processuais e suas relativizações também ocupa espaço central no texto “A condução coercitiva da testemunha no processo penal e as garantias constitucionais”, escrito por Tatiane Gonçalves Mendes Faria e Maria Laura Vargas Cabral, e que investiga a condução coercitiva de testemunhas no processo penal e seus direitos fundamentais, principalmente o direito à locomoção e ao silêncio, a partir do entendimento exarado no julgamento da ADPF 395.

A preocupação com a temática das garantias e sua vulneração contemporânea também se evidencia no artigo “Conflitos entre o Direito Penal moderno e o garantismo à luz constituição federal de 1988”, de Jussara Maria Moreno Jacintho e Jorge Flávio Santana Cruz, que aborda as constantes reformas legislativas no âmbito penal e processual penal, que acabam interferindo nos direitos e garantias fundamentais, na medida em que suprimem ou reduzem as garantias por não respeitarem os limites impostos pelo legislador constituinte originário.

Esta temática também serve de fio condutor do artigo de Henrique Gaspar Mello de Mendonça e Carlos Alberto Menezes. Sob o título “A trajetória do Direito Penal:

Modernidade; Garantismo e Constituição”, os autores relacionam a modernidade, o garantismo e a Constituição, a fim de detectar uma normatividade e meios efetivos para evitar arbítrios do Estado na sua missão de proporcionar segurança à coletividade.

Em face do contexto expansionista delineado, alternativas são apresentadas. Nesse sentido, Marilande Fátima Manfrin Leida, no texto intitulado “Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva: diferentes métodos à administração de conflitos e violência”, apresenta as diferenças entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva na resolução de conflitos criminais, evidenciando a preponderância do sistema de justiça penal retributivo, cada vez mais punitivista e inquisitorial, imposto por um terceiro alheio ao fato, que define a residualidade da competência da justiça restaurativa.

Por fim, o texto de Valdir Florisbal Jung, intitulado “Tribunal do Júri: a influência do perfil do réu e da vítima nas decisões do conselho de sentença”, volta-se para o tema da influência do perfil do réu e da vítima nas decisões no Tribunal do Júri, salientando o quanto informações extraprocessuais, como a conduta e os antecedentes do réu e da vítima, influenciam suas decisões.

Enfim, diante de um cenário nacional de grande turbulência política e econômica e diante de práticas justificadas pelo neoconstitucionalismo e que ganham, com grandes efeitos colaterais, dimensões populistas em face das decisões proferidas por tribunais superiores em assuntos de extrema relevância no dia a dia das pessoas, os textos ora apresentados contribuem, de alguma forma, para iluminar o paradigma crítico do atual momento.

Boa leitura a todos, é o que desejam os apresentadores!

Porto Alegre, novembro de 2018.

Profa. Dra. Miguel Tedesco Wedy – UNISINOS

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA CRIMINALIDADE: MEIOS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO EM CRIPTOMOEDAS

THE TECHNOLOGY AS A TOOL OF CRIMINALITY: WAYS TO FIGHT AGAINST MONEY LAUNDERING WITH CRIPTOCOINS

Hamilton Calazans Câmara Neto ¹
Romulo Rhemo Palitot Braga ²

Resumo

O presente artigo visa discutir acerca dos avanços tecnológicos trazidos pelas criptomoedas e sua utilização para concretização da lavagem de dinheiro. Para tanto, é necessária a análise de aspectos históricos e de tipologias referentes ao crime de lavagem de dinheiro, adentrando posteriormente na discussão a respeito das criptomoedas, onde buscou-se traçar uma ordem cronológica de criação e posterior valorização da referida moeda, associando-se à análise da efetivação do crime de lavagem de dinheiro e sua respectiva Lei 9.613/98 e 12.683/2012, por meio da utilização das moedas aqui estudadas.

Palavras-chave: Criptomoedas, Bitcoin, Blockchain, Lavagem de dinheiro, Regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

The present article has the objective of make a discussion about the technological advances with the criptocoins and their use to launder money as a result of criminal activities. As a tool to achieve our objective, we will analyze the historicals aspects and the typologies of money laundering and after that discourse about the criptocoins, where we tryed to bring the chronologycal valorization of this coin. Therefore, our discussion will talk about how the criptocoins are used as an efective tool to launder money with the basis in the Law number 9.613/98 and the “new” Law 12.683/2012.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criptocoins, Bitcoin, Blockchain, Money laundering, Regulation

¹ Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito Penal pela Universitat de València, Espanha Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A análise de temas voltados para a globalização é um grande desafio. Quando se busca estudar o uso da tecnologia por parte da criminalidade o desafio torna-se ainda maior. Um mercado ainda desconhecido, com constantes mudanças, torna-se um terreno pantanoso, tanto para criminosos como investigadores, surgindo a necessidade de tal discussão em meio a um momento de bombardeio de notícias quanto à prática de crimes do colarinho branco e o uso de diferentes e inovadoras tecnologias para concretizar atividades criminosas.

De plano merece destaque o pensamento de Bauman em “Globalização: As Consequências Humanas”, quando destaca ser a globalização o destino irremediável do mundo, processo do qual todos fazem e farão parte constantemente e diariamente.

Nessa esteira do surgimento de novas tecnologias, com objetivo de facilitar a vida do homem, surgem as chamadas criptomoedas, da qual a mais famosa é o bitcoin, moeda que servirá de base exemplificativa do presente estudo, tendo em vista a grande quantidade de moedas existentes atualmente e que surgem todos os dias, totalizando um assustador número de 1.593 criptomoedas até última consulta.

Os inegáveis benefícios trazidos pela tecnologia trouxeram consigo alguns necessários questionamentos, principalmente quando se visualiza uma possível utilização da referida tecnologia para práticas criminosas, como a lavagem de dinheiro. Dessa forma, um questionamento fundamental refere-se a existência ou não de mecanismos capazes de prevenir e reprimir a utilização das criptomoedas para lavar dinheiro?

A principal finalidade de criminalizar a conduta de lavar dinheiro proveniente de atividade criminosa é, conforme lição de Sergio Fernando Moro, imunizar o domínio econômico e político da influência do crime. Dentre os pioneiros na criminalização dessa conduta estão a Itália e Estados Unidos, com grande destaque para a Itália. Não restam dúvida quanto à influência exercida pelas legislações norte americana e italiana na legislação brasileira, sendo tais exemplos tomados por base para concretização da conduta criminosa da lavagem de dinheiro na Lei 9.613/98, posteriormente atualizada, com adaptações essenciais para se tornar mais efetiva, tendo-se, como grande destaque, as alterações provocadas pela Lei 12.683/12, utilizada de forma conjunta como legislação base de amparo para esse trabalho. Além do texto legal acima mencionado, será feito uso do texto aprovado na Convenção de Viena, as 40+9 Recomendações do GAFI, dos princípios da Basileia, a Convenção de Estrasburgo de 1990, além da Convenção de Palermo nos anos 2000, sendo esses textos

internacionais essenciais para tipificação e combate ao crime de lavagem de dinheiro ao redor do mundo.

Dessa forma, buscaremos, por meio dos textos acima citados e demais legislações, responder a um problema evidenciado por diversas Operações ao redor do mundo, em um movimento dinâmico e novo tanto para criminosos como para investigadores, o qual seria a utilização do mercado eletrônico, mais especificamente de criptomoedas, para a prática de lavagem de produto proveniente de práticas ilícitas, além da análise quanto à efetividade no tratamento legal e posterior persecução penal de agentes criminosos pegos praticando a referida conduta ilícita.

A pesquisa, no que concerne ao caráter metodológico, pautar-se-á no método dedutivo, utilizando por referências bibliográficas Romulo Rhemo Palitot Braga, Sergio Fernando Moro, Edilson Mougnot Bonfim, Fausto Martin De Sanctis, Deltan Martinazzo Dallagnol, Fabiano Emídio Lucena, Carla Veríssimo De Carli, Zygmunt Bauman, Isidoro Blanco Cordero, dentre outros trabalhos referenciais para a presente pesquisa.

2. PERSPECTIVA HISTÓRICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Conforme exposição de PALITOT BRAGA, a Itália foi um dos primeiros países a legislar sobre a lavagem de dinheiro, mesmo não fazendo uso do nomen iuris lavagem de dinheiro, o sistematizou, introduzindo tal delito na legislação penal italiana em 1978, sendo tipificado como a substituição do dinheiro ou valor procedente do roubo agravado, extorsão agravada ou extorsão mediante sequestro. As medidas acima tomadas decorreram de uma crise de confiança da população para com o Estado, buscando assim uma reaproximação e fortalecimento da confiança da população para com as figuras públicas.

Embora seja comum atribuir-se à Itália a intitulação de país responsável por combater primeiramente a lavagem de dinheiro, o país responsável pela criminalização da conduta sob o nomen iuris lavagem de dinheiro, foi os Estados Unidos, com a tipificação “*Money Laundering*”, onde os agentes criminosos falsificavam papéis-moedas e para dar-lhes a aparência de lícito os colocavam em máquinas de secar roupas, buscando dar uma aparência de desgaste similar àquelas cédulas já em circulação de muito tempo, impossibilitando qualquer tipo de desconfiança quanto à sua legalidade por parte de agentes inseridos no mercado.

Vale o destaque de ponto muito importante assinalado por PALITOT BRAGA, quando remonta-nos a um eficaz mecanismo de luta contra essa conduta ilícita, sendo

destacável o Bank Secrecy Act, durante o governo do Presidente Ronald Reagan, norma essa responsável por, pela primeira vez, regular a cooperação interna entre instituições financeiras e o Governo, onde tais instituições faziam-se obrigadas a comunicar qualquer transação com quantias superiores ao valor de dez mil dólares, utilizando como instrumento para concretização desses atos, o denominado “*reporting sistemático*”, o qual poderia ser explicado como uma espécie de relatório apresentado periodicamente pelas agências bancárias, mostrando-se, assim, a necessidade da atuação conjunta entre tais instituições e o Poder Judiciário na persecução da conduta delitiva.

É importante a ressalva de não ter sido a criminalização da lavagem de dinheiro uma ferramenta de persecução de crimes de corrupção, na verdade, a criminalização da conduta de agentes lavadores decorreu do combate ao tráfico internacional de entorpecentes, cuja base encontra guarida na Convenção de Viena de 1988, instrumento responsável por prever, pela primeira vez a criminalização da lavagem de dinheiro procedente do tráfico de drogas, prevendo também condutas agravadas, como “a participação no crime de um grupo delitivo organizado do qual o delinquente faça parte” (MOUGENOT, P.18).

É interessante a ideia exposta por Mireille Delmas-Marty e Geneviève Giudicelli-Delage, quando garantem ter sido a década de 1980 um marco na conscientização da chamada comunidade internacional quanto à necessidade de um marco legal, capaz de unir os esforços de todos os países no combate à lavagem de dinheiro, tendo em vista a ausência de efetividade de normas nacionais e uma conseqüente ausência de harmonização das referidas normas. Sendo assim, a Convenção da ONU, assinada em Viena em 20 de dezembro de 1988, traduz a primeira resposta de harmonização (DE SANCTIS, P.15). De forma a exemplificar a referida ideia, o que se passou foi a observância, de países membros da supramencionada Convenção quanto à ineficiência no combate à atividade de branqueamento de capitais, tendo em vista a falta de interesse de muitos países em regulamentar tais normas devido a vultosas quantias de produtos decorrentes de práticas criminosas fazerem parte de sua economia.

Outro movimento internacional de suma importância foi as chamadas Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), criado em 1989 pelo chamado G-7, grupo dos 7 países mais industrializados do mundo, com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro. Das reuniões desse grupo fazem parte alguns organismos internacionais de suma importância, como o FMI, a INTERPOL, a EUROPOL, a Comissão Europeia e o Conselho de Cooperação do Golfo. As recomendações visam regular questões penais, financeiras e de cooperação internacional. Inicialmente faziam parte das recomendações um número de 40, às quais foram acrescentadas mais 9 recomendações

referentes ao combate ao terrorismo, motivadas pelos ataques do 11 de setembro, sendo assim, passaram a ser denominadas como as 40 + 9 Recomendações do GAFI.

A Convenção de Estrasburgo também foi de suma importância, sendo evidenciada sua relevância com a ampliação do rol de crimes antecedentes e a adoção de um mecanismo extremamente eficaz, a perda do produto do crime (MOUGENOT, P.21).

A Convenção de Palermo de 2000 tem grande importância no combate internacional à atividade de lavagem de produto ilícito em decorrência da definição do que seria grupo criminoso. Tal conceito foi exposto no artigo 2º, “a”, caracterizando grupo criminoso como o grupo estruturado de 3 ou mais pessoas, que existe há algum tempo e que atua concertadamente, com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciados na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (MOUGENOT, P.24).

3. CRIPTOMOEDAS: O DESCONHECIDO COMO ATRATIVO À CRIMINALIDADE

Nesse momento faz-se necessária traçar uma ordem cronológica, de forma a abordar primeiramente o fenômeno da lavagem de dinheiro, pois a partir do entendimento a respeito dos requisitos a serem preenchidos para configuração da prática do crime, será possível efetivar o conhecimento acerca de como se dará a utilização da criptomoedas para efetivar o ato de lavar produto ilícito, produto decorrente de práticas criminosas.

O fenômeno da lavagem de dinheiro toma conta do Brasil há alguns anos, tendo por definição ser a *prática da transformação ou conversão de dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo”, dar a aparência de legal para aquele produto considerado ilegal em sua origem*. A Lei 9.613/98, após redação dada pela Lei 12.638/2012, tipificou como condutas delitivas a ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens. Apenas de forma exemplificativa, casos como a Ação Penal 470, popularmente conhecida como “Mensalão” e, mais recentemente, a denominada Operação Lava Jato, trouxeram um cenário de intensa utilização da referida prática criminosa para ocultar ou dissimular a origem de patrimônio decorrente de práticas criminosas.

É interessante o pensamento de De Grandis, evidenciando não ser o procedimento de lavar dinheiro algo simples, tendo em vista a complexidade que faz-se presente para concretizar tal ato sem levantar suspeitas de autoridades investidas na persecução penal.

Menciona ainda que quanto mais complexo for o grau da operação contábil e financeira, maiores as chances de impunidade.

Nesse cenário, ao longo dos anos, criminosos ao redor de todo o mundo foram aprimorando técnicas para lavar dinheiro, as quais serão detalhadas mais na frente, quando abordaremos a questão das tipologias da lavagem de dinheiro. Porém de forma muito sucinta e apenas para facilitar o entendimento, cabe ressaltar que os criminosos saíram do dinheiro escondido em botijas ou enterrado embaixo de suas residências ou até dentro de paredes, como fazia Pablo Emílio Escobar, para uma ocultação mais rápida e, pelo menos momentaneamente, mais eficaz, levando-se em conta quão recente é a utilização de um mercado de moedas virtuais, de forma mais específica, as criptomoedas.

Dessa forma, torna-se de suma importância a análise e reflexão acerca do surgimento das chamadas criptomoedas, as quais surgem como um mecanismo de facilitação da vida dos consumidores, permitindo assim, a realização de transações por qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, sem limite mínimo ou máximo de valor, com a possibilidade de facilitar o pagamento por determinado produto e serviço, utilizando apenas um aparelho de telefonia celular capaz de permitir o acesso à rede mundial de computadores e deixando de lado os riscos inerentes à utilização de dinheiro físico, além de despreocupação com uma possível perda, extravios, furtos, roubos ou clonagem de cartões de crédito e, até mesmo, com uma prática criminosa comum no Estado da Paraíba, a qual seria a explosão de caixas em agências bancárias para adquirir o dinheiro armazenado naquela máquina. Entende-se assim que são inúmeras as vantagens da utilização da criptomoeda.

Porém, com os ganhos trazidos pelas tecnologias, surge um espaço ainda desconhecido e atrativo à prática de atividades criminosas, que já tem, segundo relatório do FBI, contabilizado 75% dos casos de lavagem de dinheiro investigados pelo referido órgão norte americano, efeito esse decorrente da ausência de regulamentação e do sigilo empregado em tais transações, tendo em vista o caráter descentralizado da estrutura operacional do sistema no qual atuam os investidores das criptomoedas, o qual denomina-se “blockchain”.

Uma rede “blockchain” tem por estrutura uma inter-relação entre as partes interessadas sem a figura centralizadora presente em uma transação financeira normal. A grande marca da referida estrutura é justamente a ausência de um órgão central, responsável pela fiscalização quanto à legalidade das transações, sendo assim, uma parte acaba por tornar-se “responsável” pela outra na teoria. A rede “blockchain” pode ser pública ou privada. A rede pública permite que qualquer um crie assinaturas digitais, sendo o registro das transações público e o protocolo de validação das transações é controlado por nós públicos, mantidos por

qualquer pessoa. Já as redes privadas somente permitem a criação da assinatura via convite, possibilitando assim que o registro das transações seja seletivamente secreto e as regras de validação das transações poderão variar.

Dessa forma, percebe-se não haver qualquer figura central que possa ser responsabilizada pela integridade da rede ou pelas transações que nela ocorrem, tornando-se um meio extremamente atrativo para práticas criminosas, não apenas de lavagem de dinheiro, mas para tráfico de armas, tráfico de órgãos, financiamento ao terrorismo, incentivando assim a prática da criminalidade de forma rápida e ilimitada, tendo em vista a ausência de qualquer barreira impeditiva às práticas criminosas, efetivando-se assim o caráter transnacional da criminalidade organizada.

3.1. Bitcoins: A Moeda Revolucionária

O bitcoin tem sua criação atribuída ao pseudônimo Satoshi Nakamoto, no ano de 2008. Porém, a primeira transação realizada com a referida moeda data do ano de 2009. Nos primeiros anos tal moeda não possuía valor de mercado. Porém, levando em conta os anos de 2014 até 2017, houve um crescimento exponencial de “negociantes”, saindo do número de 2 milhões para 17 milhões, demonstrando esses números que a utilização da referida moeda saiu de um campo hipotético, revolucionário, para o campo da realidade.

A definição do bitcoin lastreia-se em uma forma de pagamento virtual realizada apenas por meio de sua própria moeda, sem a necessidade de intervenção de um terceiro e registrada no “livro” chamado de “blockchain”.

Conforme exposto por Fabiano Emídio e Romulo Rhemo Palitot, o cadastro para tornar-se usuário do bitcoin ocorre com a realização, por parte do agente interessado, da transferência e instalação do programa permissionário do uso da moeda, o qual faz utilização de chaves criptografadas para gerar, de forma automática, um endereço eletrônico em bitcoins, utilizado posteriormente para a efetivação das transações. O endereço é uma sequência de 36 caracteres, dentre os quais englobam-se letras e números, gravados na carteira virtual do usuário ou em seus arquivos pessoais. Os referidos autores apontam como de grande dificuldade o rastreamento de operações suspeitas usando a já mencionada moeda eletrônica, tendo em vista a possibilidade de os usuários poderem criar uma quantidade indeterminada de endereços em bitcoins, ou seja, lhes é permitido criar, para cada transação a ser realizada, um endereço de bitcoin, possibilitando assim, que tal instrumento de segurança para os negociantes seja utilizado pela criminalidade.

A base de atuação do bitcoin é a rede peer-to-peer, a mesma utilizada para troca de dados na internet, sendo exemplos de tal uso o compartilhamento de músicas, utilizando a criptografia como forma de garantia da segurança e integridade dos dados trafegados.

Vale destacar que o bitcoin é uma moeda, como o real, o dólar, o euro, porém, diferencia-se quanto ao caráter virtual, ou seja, as transações efetivam-se completamente pelo uso do ambiente virtual, ao contrário das tradicionais moedas acima mencionadas, além de não estar submetida à regulamentação de nenhum Governo, não sofrendo assim, efeitos naturais, como a inflação e uma possível desvalorização da moeda a depender do cenário econômico vivido pelo país.

De acordo com CAMPOS, o bitcoin goza da facilidade de poder adaptar-se com certa facilidade ao consumidor pós-moderno, podendo ser quebrado em até oito decimais, sendo a sua adesão voluntária e livre de taxaço de qualquer Governo. Esse fato tornou-se alvo de preocupação do FBI quando constatou, por meio de reportagem do jornal “*The New York Times*” que, desde 2011, cerca de 1 milhão de bitcoins sofreram ataques de hackers, sendo roubados durante o processo de efetivação da transação, número representativo do valor de 6% do total de bitcoins em circulação.

A rede bitcoin surgiu com a perspectiva de apresentar uma nova possibilidade, lastreando-se na capacidade de ser um sistema com ampla liberdade ao usuário, sem intermediação governamental ou bancária, garantindo às pessoas controle amplo e irrestrito sobre seu dinheiro (SCHURMAN, 2012, p.48).

Os programas virtuais de bitcoin controlam a quantidade de moeda virtual criada, mas não o seu valor de mercado, que é determinado pelo suprimento de bitcoins em circulação e o desejo das pessoas de adquiri-los e comercializá-los. Diferentemente das moedas correntes formais, sujeitas às atuações arbitrárias de injeção de fluxo de capitais pelos bancos centrais, os bitcoins estão programados para uma quantidade pré-determinada (PAGANINI; AMORES, 2012, p.140).

Nesse momento surge o procedimento denominado de “mineração”, considerado como um procedimento virtual de alta complexidade, onde ocorrem quebras de chaves criptografadas. Esse procedimento, para melhor entendimento, pode ser associado à extração de pedras preciosas. Porém, ao invés dos instrumentos físicos como maquitas e escavadeiras, são utilizados hardwares específicos.

O pensamento de RECTOR aduz que a rede Bitcoin utiliza as técnicas de criptografia mais avançadas disponíveis, informando que uma equipe de investidores do Vale do Silício

contratou altos especialistas em segurança para testar a segurança do sistema. Ao final de seis meses, não foram encontradas vulnerabilidades na rede Bitcoin (2013, p. 56).

Em alguns países do mundo já há conceituação legal da moeda bitcoin, com tal previsão encontrando guarida nas legislações da Alemanha e dos Estados Unidos. Já em países como Bolívia e Equador, a utilização do bitcoin foi proibida. Na Rússia e na China a utilização da referida moeda gerará sanção penal, culminando na pena de prisão. Já no caso do Brasil, encontra-se definição legal quanto à moeda eletrônica, mas não se encontra nada condizente com a regulamentação do bitcoin, sendo esse atraso legislativo danoso e capaz de gerar insegurança aos usuários, visto que não há qualquer tipo de proteção legal a quem investe nessa moeda, além de discussões quanto a um possível ato atentatório contra o princípio da legalidade, quando leva-se em conta não ser permitida a responsabilização pela prática de ato sem expressa previsão legal.

4. O USO DE CRIPTMOEDAS PARA LAVAR DINHEIRO

As técnicas de lavagem de dinheiro variaram ao longo dos anos, seguindo o consequente processo de globalização pelo qual passamos e continuaremos a passar diariamente. DALLAGNOL expõe alguns dos fatores que colaboram para uma rápida evolução dos mecanismos de concretização da lavagem de dinheiro, sendo alguns deles: O desenvolvimento de medidas preventivas, como a regulação de setores econômicos, levando os criminosos a buscarem mercados menos regulamentados, capazes de facilitar a sua empreitada criminosa; A atuação de sistemas repressivos, responsáveis por, a partir de indícios de prática de atividade lavadora, reprimi-la de imediato; A existência de múltiplas espécies de ativos, sejam eles com maior ou menor liquidez e o surgimento de novas modalidades de ativos; A existência de muitas formas de movimentação do capital, eivadas de facilidade e agilidade cumuladas com novas formas de transferência, como os chamados “*cyberpayments*”; Mudanças nas economias e em normas que repercutem na propriedade, ativos e forma de circulação de riquezas; A variedade com que se apresentam as necessidades de lavadores; A globalização da economia, com destaque para o rápido desenvolvimento de produtos e tecnologias, possibilitando a expansão internacional de organizações criminosas e a profissionalização de agentes lavadores (DALLAGNOL, 2013, p.379).

Do acima exposto pode-se compreender quão fundamental torna-se o estudo da lavagem de dinheiro, tendo em vista ser o combate à lavagem um desafio pesado e envolvente que exige uma compreensão clara e completa das várias tendências e técnicas usadas por

criminosos para lavar seus fundos ilícitos. Desafio esse ainda maior quando a prática da atividade criminosa de branqueamento de capitais efetua-se a partir de um objeto até então desconhecido, no estudo em tela, as criptomoedas.

Embora os órgãos responsáveis por reprimir a prática de técnicas de lavagem tenham passado por um processo de grande evolução em termos teóricos e práticos, acaba por ser difícil estar à frente dos criminosos, tendo em vista a rápida evolução e aperfeiçoamento das técnicas criminosas, sendo a intervenção penal efetivada sempre após a prática do crime.

Tendo em vista a importância do estudo de estratégias de combate à lavagem de ilícitos, alguns organismos internacionais têm se debruçado sobre o tema, dentre os quais estão órgãos como o GAFI, por meio do seu *Working Group On Typologies-WGTYP*, os 8 Grupos Regionais aplicadores do modelo utilizado pelo GAFI, além de órgãos como o Grupo de *Egmont*, pelo UNODC, pela INTERPOL, pelo FINCEN, sendo essa a Unidade de Inteligência Financeira norte-americana, pela OECD e, a nível de Brasil, a ENCCLA, Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, com criação datada do ano de 2003.

Em nível nacional um panorama preocupante vem à tona quando vislumbra-se poucos trabalhos a respeito da utilização de criptomoedas para a lavagem de produto ilícito. Um arcabouço teórico frágil torna dificultosa a operacionalização e desenvolvimento de técnicas investigativas para a persecução de crimes praticados com o uso dessa tecnologia. Além disso, a ausência de discussão a nível legislativo leva a uma insegurança quanto ao padrão permitido e a possibilidade dele ser seguido pelas autoridades investigativas quando depararem-se com algo do qual não possuem conhecimento e nem respaldo legal para sua atuação.

A reflexão trazida por Gilson Dipp acaba fazendo-se necessária nesse momento, expondo que tal crime, lavagem de dinheiro, *se aproveita do peso do Estado, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que estão regulados, quase amarrados, ao princípio a territorialidade, ou seja, de que a lei se aplica apenas nos seus limites. É um conceito totalmente ultrapassado. O Estado, não abdicando de sua soberania, precisa desenvolver ampla cooperação internacional. Se insistirmos no conceito de soberania do século XIX, permitiremos que o crime organizado exerça o seu poder em detrimento da soberania formal.*

No ano de 2016 apenas 0,025% do Pib Mundial, mais de USD 20 bilhões, estava registrado na plataforma blockchain. Porém, o World Economic Forum prevê que, no ano de 2027 esse número aumente cerca de 10%. Os investimentos direcionados à plataforma, que no ano de 2015 chegaram ao vultoso valor de USD 75 milhões, deverão, no ano de 2019,

ultrapassar os USD 400 milhões. Segundo a Gartner, empresa de consultoria respeitada ao redor do mundo e com sede em Stamford, Estados Unidos, um negócio baseado em blockchain, no ano de 2022, poderá valer USD 10 bilhões.

Os dados acima evidenciam a gama de negociantes atraídos por um mercado que, para seu pleno funcionamento e para a manutenção do seu objetivo inicial, facilitar a vida humana, permitindo transações em condições únicas e, até mesmo, mantendo um nível de segurança mais elevado que o vivido hoje, quando milhares de pessoas arriscam-se todos os dias indo aos bancos para conseguir sacar dinheiro físico ou pagar algumas de suas contas. O mercado virtual, onde o dinheiro perde o seu caráter físico e assume uma faceta totalmente eletrônica já é uma realidade, como também já é uma realidade o uso desse mercado para a criminalidade.

Na lição de EMÍDIO LUCENA e PALITOT BRAGA, a forma peculiar de criação, operação e distribuição de bitcoins acaba conferindo-lhes uma suscetibilidade única para movimentação de fundos ilícitos, não havendo como se falar em ocultação de fundos ilícitos por essa moeda materializadora dos fundos não fazer parte do sistema monetário oficial.

Um exemplo ilustrativo e de grande preocupação por parte da doutrina se dá no caso de um traficante que cultivava maconha e a vende num mercado virtual, obtendo bitcoins a partir da efetivação da transação e posteriormente convertendo a moeda virtual em moeda física não entrará na tipificação de lavagem de dinheiro, tendo em vista nada ter ocultado ou dissimulado.

A denominada Operação Lava Jato deparou-se recentemente com o primeiro caso de lavagem de dinheiro em bitcoins. Em reportagem do canal de notícias Infomoney, constata-se que no dia treze de março de 2018 foi deflagrada a Operação Pão Nosso, desdobramento da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro, onde foram levantados, segundo investigações, valores de aproximadamente trezentos mil reais em bitcoins, sendo esse produto proveniente de um esquema de superfaturamento de pães fornecidos para a Secretária de Administração Penitenciária, constituindo mais uma das variadas técnicas para lavar dinheiro proveniente de atividades criminosas implementadas em diversas áreas do Governo Estadual do Rio de Janeiro pela organização criminosa comandada pelo ex Governador Sérgio Cabral.

O superintendente adjunto da Receita Federal, Luiz Henrique Casemiro, acredita que esse foi apenas um teste para tentar ludibriar mecanismos de controle financeiro, tendo em vista a novidade na utilização da criptomoeda por criminosos brasileiros, que buscam alçar voos sempre abaixo dos radares de órgãos públicos de fiscalização, dentre os quais estão a Receita Federal, o COAF e o Banco Central.

A exposição de pensamento por parte do superintendente da Receita Federal ressaltou que ainda é desconhecido tanto por parte dos investigadores como dos criminosos a utilização das criptomoedas, lacuna essa capaz de dar espaço e tempo para que os agentes envolvidos na persecução penal desse tipo de criminalidade possam entender e trabalhar em ferramentas de prevenção e repressão capazes de realizar a detecção da atividade suspeita de forma rápida e eficaz, gerando o receio aos criminosos de serem pegos na prática desse tipo de ilícito penal.

5. MECANISMOS DE PREVENÇÃO À LAVAGEM EM CRIPTOMOEDAS

A prevenção e a repressão à lavagem de dinheiro sempre foram grandes desafios aos órgãos responsáveis pela manutenção da ordem econômica e financeira. Tendo em vista a evolução do mundo, criminosos lavadores sempre estiveram à frente dos investigadores, nascendo assim, a necessidade de que os órgãos incumbidos de realizar condutas capazes de prevenir e reprimir a prática criminosa se especializassem para não estarem sempre um passo atrás dos criminosos.

Nessa esteira, surgem órgãos internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, dentre os quais o GAFI, já mencionado no presente estudo, é o órgão de maior relevância.

Na busca por uma implementação de padrões a serem seguidos internacionalmente, foram criados oito grupos regionais com a responsabilidade de espalhar as recomendações gerais estabelecidas pelos países membros do GAFI. Os grupos mencionados são os seguintes: Grupo da Ásia-Pacífico sobre Lavagem de Dinheiro (APG); Grupo do Caribe (CFATF); Grupo da Europa (MONEYVAL); Grupo da Eurásia (EAG); Grupo da África do Sul e da África Oriental (ESAAMLG); Grupo Intergovernamental contra a Lavagem de Dinheiro na África (GIABA); Grupo da América do Sul (GAFISUD) e o Grupo do Oriente Médio e da África do Norte (MENAFATF) (DE CARLI, 2013).

A preocupação com a prevenção ganha ainda mais relevo quando se visualiza que grande parte das recomendações internacionais destinadas ao combate do branqueamento de capitais destinam-se ao sistema financeiro, onde se depreendem a necessidade de verificação da identidade dos clientes e da regularidade das operações financeiras, a obrigação de não realizar a transação, comunicando à Unidade de Inteligência Financeira de seu país a tentativa ou ocorrência do que se costuma denominar “operação suspeita” (DE CARLI, 2013).

O método de trabalho dos Organismos Internacionais acima citados baseia-se no em dois ramos de atuação, os quais seriam *hard law* e *soft law*. O regime denominado de *hard*

law vem da doutrina anglófona, em alusão ao fato de criar direitos e obrigações jurídicas a serem cumpridas pelos países no âmbito internacional. Já o regime de *soft law*, base de atuação do GAFI, tem como pilares a *peer review* e a *peer pressure*, em português revisão pelos pares e pressão pelos pares, tendo-se na publicidade o fator-chave no método de trabalho do grupo, expondo publicamente os países que não cumprem as recomendações, “*Naming and Shaming*” (Nomear, expor e envergonhar).

O entendimento quanto à necessidade de uma atuação conjunta para combate à utilização das criptomoedas como mecanismo de lavagem torna-se evidente quando nos deparamos com o caráter transnacional das transações envolvendo a moeda, o que nos conduz a uma dificuldade maior de reprimir a prática dessa atividade criminosa.

Nesse momento, as obrigações de *compliance* acabam por assumir um papel fundamental na preservação da legalidade e ética do mercado financeiro, tendo em vista aqui uma possibilidade de que os próprios atores participantes do mercado eletrônico, os chamados negociantes, atuassem de forma conjunta, comunicando a uma autoridade ou órgão de controle do sistema financeiro a suspeita de que determinado usuário estaria utilizando sua chave de acesso virtual para praticar atividades criminosas.

O CADE, atentando para a necessidade de implementação de métodos eficazes de prevenção à utilização dos mais diversos mercados para efetivação de condutas escusas, criminosas, lançou um guia detalhando o que deverá abarcar programas de *compliance*, definindo-o como “um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores.” A implementação de programas de integridade, com atuação conjunta, englobando todos os agentes pertencentes ao referido mercado tem um grau de importância fundamental para a manutenção da confiança daqueles já investidores e como atrativo à novos investidores. Ora, em um país onde diariamente são noticiados novos fatos condizentes com esquemas de corrupção e redes de atividades criminosas implementadas desde os níveis mais baixos até os mais elevados, como grandes empresas, empreiteiras e até mesmo estatais, torna-se fundamental mecanismos de recuperação e fortalecimento da confiança, a qual pode ser alcançada com a adoção de programas de *compliance* não apenas na teoria, mas sendo sua aplicação de forma integral e no campo da realidade.

Para reforçar o entendimento quanto à necessidade de uma padronização de atuação internacional, vale o pensamento de GONZÁLEZ CUSSAC quando diz que estamos enfrentando uma das maiores ameaças à nossa segurança, apontando para a necessidade de

uma solução integral nesse aspecto, tendo em vista a ineficácia demonstrada pelas estratégias convencionais até então implementadas.

Entende-se ainda como de suma importância o treinamento e aperfeiçoamento de agentes de órgãos envolvidos na prevenção e na persecução da prática dessa atividade delitativa, pois a utilização do mercado eletrônico e o rastreamento dos valores lavados acabam por requerer dos agentes envolvidos um grau de *expertise* na atuação, sendo comprovado a partir do caso detectado na Operação Pão Nosso, um desdobramento da denominada Operação Lava Jato no Rio de Janeiro, já mencionado no presente trabalho, onde foi possível constatar uma surpresa por parte dos investigadores ao depararem-se com essa nova tipologia da lavagem de dinheiro. Ora, órgãos como Ministério Público e Polícia Federal, além dos órgãos específicos com atuação voltada ao combate do crime aqui estudado precisam basear sua atuação com conhecimento técnico e prático aprofundados, de maneira a não colocar em risco a efetividade da investigação ou, até mesmo, de uma operação de rastreamento e recuperação dos referidos valores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço da criminalidade organizada e a busca por usufruir do produto decorrente de atividades criminosas, dentre as quais estão o terrorismo, tráfico de drogas, tráfico de órgãos, corrupção, foram responsáveis por trazer uma nova perspectiva quanto à prevenção e repressão por parte de órgãos nacionais e internacionais da prática dessa criminalidade com elevados graus de avanço.

É interessante destacar a necessidade de constante atualização por parte dos profissionais envolvidos na investigação e consequente persecução criminal para que seja obtido, por parte das instituições responsáveis, um grau elevado de efetividade tanto na prevenção como na repressão, evitando-se assim que as autoridades policiais venham a encontrar-se como “gatos e ratos”, estando sempre um passo atrás das mentes criminosas.

Um cenário interessante acaba surgindo com a utilização de criptomoedas por parte de criminosos, algo capaz de colocar os agentes em pé de igualdade, tendo em vista a ausência de conhecimento de como atuar no referido mercado por ambos os lados. O caso citado no presente estudo, referente à denominada Operação Lava Jato, mostra a vulnerabilidade quanto ao enfrentamento do tema tanto por parte de estudiosos como por agentes que atuam diretamente na persecução penal.

O desconhecimento quanto aos diversos fatores envolvendo a atuação do mercado de criptomoedas é visto como uma das dificuldades enfrentadas por investigadores para desatar complexas cadeias de transações com produtos ilícitos pertencentes às organizações criminosas, devendo ser acrescido ao fato acima mencionado a ausência de regulamentação do mercado, algo que precisa ser debatido e transformado em uma legislação eficiente e rígida, capaz de preservar e, ao mesmo tempo, permitir a ampliação do mercado, fechando lacunas capazes de permitir que criminosos permaneçam impunes após utilizarem um mercado voltado para promoção de avanço da sociedade para o mal.

Um fato de grande preocupação volta-se para o anonimato presente nas transações, responsável por atrair a atenção de investidores e negociantes ao redor do mundo, sendo o fato de quebra desse anonimato motivo de reflexão, levando-se em consideração uma espécie de conflito entre a segurança dos usuários e o pano de proteção concedido por tal sigilo aos criminosos, os quais buscam constantemente inserir-se nos mercados onde possam ter suas atividades facilitadas, sem depararem-se com a preocupação constante de serem pegos e interrompendo o desenrolar de seus respectivos esquemas criminosos.

Não obstante as inegáveis vantagens trazidas pela utilização das moedas eletrônicas, sendo o futuro de nossa sociedade baseado totalmente em um mercado cibernético, alguns pontos de suma importância necessitam e necessitarão ser discutidos e muito bem estabelecidos até seu estabelecimento integral.

Não se pode olvidar de outros momentos na história onde a impunidade foi apontada como alvo de discussões e de descrença por parte da sociedade civil com o Poder Judiciário, recentemente alterada para melhor em decorrência das diversas operações de combate à corrupção e lavagem de dinheiro deflagradas ao longo de todo o território brasileiro, as quais são realizadas a nível federal, estadual e municipal.

Os esforços para compreensão a respeito do tema exigem uma atuação conjunta da doutrina e de agentes que lidam diariamente e diretamente com casos envolvendo a utilização do mercado cibernético para a criminalidade. A ausência de conhecimento e de debate quanto à investigação e andamento do processo penal referente às práticas aqui mencionadas não podem cair na estagnação ou em algo a ser ignorado.

A utilização de criptomoedas para efetivar a lavagem de produto decorrente de crime é uma realidade, ainda obscura e capaz de levar à perplexidade, mas uma paralisia diante dessa difícil circunstância não pode ser, de forma alguma cogitada, pois tal ignorância “proposital” poderia levar a uma posterior rede complexa de atuação, de extrema dificuldade para ser desfeita, capaz de levar-nos a um cenário já conhecido desde o momento da

deflagração da Operação Lava Jato, ainda descobrindo novos cenários, mesmo após 4 anos desde o seu início.

Dessa forma, entendemos ser fundamental uma atuação mais rápida possível por parte do Estado, dando uma resposta eficaz e capaz de impedir o uso, por parte de agentes criminosos, de produto decorrente de atividade ilícita, mantendo os agentes assentados sobre o seu próprio patrimônio, ficando impedidos de utilizá-lo e, assim sendo, trazer à tona a realidade de que o crime não deve compensar.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique, e BOTTINI, Pierpalo Cruz. *Lavagem de Dinheiro-Aspectos Penais e Processuais Penais*, RT, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As Consequências Humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. 2. ed. Elcano(Navarro/Es). Aranzadi, 2002.

BONFIM, Edilson Mougnot. BONFIM, Marcia Monassi Mougnot. *Lavagem de Dinheiro*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Lavagem de Dinheiro: Fenomenologia, bem jurídico protegido e aspectos penais relevantes*. 2 ed. rev. atual. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *Tipologia de lavagem*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal*/ Coordenador Carla Veríssimo De Carli; Andrey Borges de Mendonça. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

EMÍDIO LUCENA, Fabiano; PALITOT BRAGA, Romulo Rhemo. *O fenômeno da lavagem de dinheiro e o tráfico de drogas na deep web: Avanço da criminalidade virtual*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, 2016.

FUNÇÃO DE *COMPLIANCE*: In: Cartilha Função Compliance, ABBI-Associação Brasileira de Bancos Internacionais, por meio do Comitê de Compliance, e a FEBRABAN-Federação Brasileira de Bancos, pela Comissão de Compliance. Disponível em: <http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf>, Acesso em: 25 de julho de 2018.

GAFISUD. Informe sobre tipologias GAFISUD-GAFI: “Técnicas complejas de lavado de dinero”. Dez.2016 (GAFISUD). Fev.2007 (GAFI). Disponível em: <<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/lavagem-de-dinheiro/tipologias/tipologias>>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

GUIA PROGRAMAS DE COMPLIANCE: In: Guia Programas de Compliance: Orientações Sobre Estruturação e Benefícios da Adoção dos Programas de Compliance Concorrencial. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br>>. Acesso em: 24 de julho de 2018.

INFOMONEY.COM. Disponível: <https://www.infomoney.com.br/mercados/bitcoin/noticia/7328755/lava-jato-descobre-primeiro-esquema-lavagem-dinheiro-usando-bitcoins-desdobramento>. Acesso em: 17 ago.2018.

NEGREIROS DEODATO, Felipe Augusto Forte de; PALITOT BRAGA, Romulo Rhemo. *La lucha contra el fenómeno del blanqueo de capitales como necesaria protección del libre desarrollo del orden socioeconómico*. In: *Ciudadania y Desarrollo*, Bomarzo, Albacete: Bomarzo, 2013.

VIDALES RODRÍGUEZ, Caty. *Blanqueo, ¿Qué es blanqueo?*. In: *Revista General de Derecho Penal* 18, 2012.